

## A acentuação na grafia oficial

LUIS CARLOS JUNIOR

Oficial Administrativo do Ministério da Aeronautica Secretário do Conselho Deliberativo do D. A. S. P.

A instalação dos Cursos de Administração do D. A. S. P. obriga-me a voltar ao assunto da exposição de motivos n. 1.208, de 13 de julho de 1939.

Entre esses cursos existe um de Português e Redação Oficial, ao qual interessa diretamente a matéria contida naquela exposição.

Como é do domínio de todos, a exposição de motivos n. 1.208, "considerando a vantagem de dar uniformidade à escrita do idioma nacional" levou a conhecimento do Sr. Presidente da República a existência "quer no expediente das repartições públicas, quer nas publicações do *Diário Oficial*, de "certa diversidade na maneira de grafar alguns vocábulos em flagrante inobservância das regras" resultantes do acordo firmado entre a Academia Brasileira e a Academia das Ciências de Lisboa. Esse acordo fora, havia pouco mais de um ano, ratificado pelo decreto-lei n. 292, de 23 de fevereiro de 1938, o qual, como então salientou o D.A.S.P., em vez de uniformizar "a escrita do idioma", vinha dando margem a equívocos oriundos de interpretações errôneas.

Se, em 1939, pelo fato de "selecionar em concursos, em que se exige correção de linguagem, os candidatos aos cargos públicos", já o D.A.S.P. solicitava uma providência uniformizadora da grafia oficial, agora, em 1942, com muito mais razão, essa providência se faz necessária, porque o D. A. S. P. já não vai só selecionar candidatos a empregos — vai, também, *ensinar e aperfeiçoar* o Português dos servidores da Nação.

A tarefa seria fácil se existisse um sistema ortográfico que pudesse ser tido como certo. A verdade, porém, é que há vários processos de grafar muitas palavras, todos eles escudados em razões mais ou menos ponderáveis. O D.A.S.P., naturalmente, tem o seu, decorrente, como não poderia deixar de ser, das medidas preconizadas na exposição n. 1.208, as quais, em síntese, consistiam em se acrescentar às regras para a acentuação gráfica que acompanham o decreto-lei n. 292, mais três, "que fazem parte integrante do

Formulário" aprovado pelas Academias daqui e dalem mar a 11 de junho de 1931.

Outros, sem dúvida com boa fé, mas com razão muito discutível, entendem, entretanto, que a acentuação gráfica só pode ser a que ficou fixada nas regras que acompanham o citado decreto-lei número 292, esquecidos de que tal entendimento estabelece um conflito dentro da própria lei.

Na realidade, se o art. 1.º torna

"obrigatório o uso da ortografia resultante do acordo a que se refere o decreto n. 2.108, de 15 de junho de 1931" etc.;

se o art. 1.º desse acordo declara

"A Academia Brasileira aceita a ortografia oficialmente adotada em Portugal com as modificações por ela propostas e constantes das bases juntas, que deste acordo fazem parte integrante";

se a última dessas bases, relativa à acentuação, preceitua:

"Reduzir os sinais gráficos, que caracterizam a prosódia, de modo a corresponderem esses sinais à prosódia dos dois povos, tornando mais fácil o ensino da língua escrita";

si, consubstanciando essa disposição, o Formulário Ortográfico, aprovado pela Academia Brasileira em sessão de 11 de junho de 1931 e editado no Rio de Janeiro pela "gráfica Sauer, de Fred. H. Sauer, Avenida Mem de Sá, 155, 1931, estabelece em sua regra XXVII (pág. 22) o emprego dos sinais diacríticos

"sempre que se fizer mister para a boa fixação da pronúncia, ou para evitar confusões",

limitando à acentuação gráfica a quatro casos apenas; e se o parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 292 dispõe que



“A acentuação gráfica nos termos das bases do acordo de que trata este artigo, fica fixada nas regras, que acompanham este decreto-lei”,

é evidente o desentendimento oriundo da própria lei.

O parágrafo transcrito diverge, *na letra*, do artigo 1.º, ao qual pertence, e da parte do art. 2.º que alude a

“um vocabulário ortográfico da língua nacional *no qual serão resolvidos* os casos especiais de grafia *não constantes do acordo* entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa”.

Digo *na letra*, porque, *no espírito, na intenção* do legislador, não me parece que as regras apenas ao decreto-lei n. 292 visassem *contrariar* o acordo nem derogar qualquer das quatro regras constantes do Formulário acima aludido. O escopo só poderá ter sido o de suprir omissões, o de esclarecer pontos confusos, o de ampliar certas determinações e mesmo o de introduzir inovações julgadas necessárias.

A primeira das regras apenas ao decreto-lei n. 292 declara, sobre as modalidades de acentos, que “não será usado o trema”. Essa disposição em nada contraria o acordo ortográfico ou o Formulário a que já me referí, pois nem num nem noutro se falava em trema.

A segunda regra manda acentuar todas as palavras esdrúxulas. Trata-se de ampliação, visando a boa fixação da pronúncia, do disposto na letra *b* da regra XXVII do Formulário que acompanha o Acordo.

As demais regras, excetuada a nona e última, em nada divergem do Formulário. Só visam dissipar dúvidas possíveis, si bem que hajam criado outras.

A nona e última introduz uma inovação — o uso do acento grave, somente nos casos de contração, em substituição à crase.

Isso não fora previsto no Acordo. Não se trata, portanto, de disposição destinada a contrariá-lo.

Como se vê, a divergência entre um parágrafo e outros dois dispositivos da mesma lei, se é

incontestável *na letra*, pode ser harmonizada *no espírito*.

Dentro dessa ordem de idéias é que em palestra realizada no D.A.S.P. a 28 de junho de 1939, procurei salientar que o que vinha ocorrendo na matéria nada mais era que um errôneo entendimento do decreto-lei n. 292, de 23 de fevereiro de 1938, pois as regras de acentuação apenas a tal decreto-lei eram feitas “nos termos das bases do acordo”.

Não faltou quem viesse contrapor a esse entendimento de harmonia as seguintes palavras:

“Tampouco me é possível acompanhar o parecer daqueles que, após o decreto-lei n. 292, de 23 de fevereiro de 1938, porfiam em adstringir-se, no campo da acentuação gráfica, ao estabelecido no acordo celebrado entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa, a que se refere o decreto n. 20.108, de 1931.

“Sobre um mesmo objeto, como doutrinam os hermeneutas, não podem existir disposições contraditórias ou entre si incompatíveis”.

O segundo período estaria certo se tivesse sido empregado o verbo *dever* em lugar do verbo *poder*. Assim, teríamos “*não devem* existir disposições contraditórias ou entre si incompatíveis — *o* que seria exato. *Não podem* é que não exprime a verdade, pois, como já se viu em várias das transcrições acima, as disposições sobre um mesmo objeto, contraditórias e entre si incompatíveis *existem* no decreto-lei n. 292, exigindo um ponto de vista que as harmonize.

Em abono do que afirmo, nada melhor que transcrever aqui certos trechos de uma entrevista do Dr. Teixeira de Freitas, Diretor do Serviço de Estatística da Educação, publicada no *Diário de Notícias* de 22 de fevereiro último:

“O decreto-lei n. 292, de 23 de fevereiro de 1938 — diz o ilustre entrevistado — *não o considereí, nem poderia considerá-lo, como derogatório de qualquer das partes do sistema ortográfico das Academias. E' verdade que esse ato, não obstante reafirmar o prevailecimento integral e obrigatório da ortografia que os anteriores decretos de 1931 e 1933 haviam oficializado, incluiu disposições que parecem anular essa oficialização, reti-*



rando ao mesmo tempo às Academias a justa prerrogativa que lhes deixara o Acordo de 1931, e que lhes confirmara expressamente o decreto n. 23.028, de 2 de agosto de 1933 (art. 4.º), prerrogativa por força da qual aquelas duas entidades — e somente elas — poderiam, em comum, propor aos governos de Portugal e do Brasil a adoção de novas normas ortográficas em aditamento à codificação que haviam estabelecido. Mas compreendí, desde logo, *que ocorrera apenas um equívoco*, do qual resultaram os dois dispositivos da lei de 1938, *que pareciam contrapostos à integridade da ortografia acadêmica. E si havia apenas um equívoco a corrigir*, é claro que um espírito lúcido e compreensivo como o do ministro Gustavo Capanema, não se prenderia à letra de dois *inconsequentes dispositivos legais*, cujos preceitos, aliás, não poderiam subsistir sinão em prejuízo da disposição principal da lei. Essa disposição era, *sem dúvida alguma, o seu art. 1.º*, onde se assegura categoricamente o *prevalhecimento do sistema do Acordo de 1931* e, por conseguinte, *a integridade do mesmo sistema*, inclusive o que diz respeito ao seu mecanismo de aperfeiçoamento, sob os cuidados das duas Academias”. (os grifos são meus).

Diz mais adiante, o Sr. Teixeira de Freitas:

“Enquanto o governo brasileiro afirmar, como afirmou em três leis, que a ortografia oficial é a do Acordo Interacadêmico, *terá ele que admitir esse Acordo em todas as suas consequências*. E, entre elas, há de estar sempre a adoção de *um sistema de acentuação uniforme, segundo o assentado entre as duas Academias*”. etc. (os grifos são meus).

Leiam-se, ainda, os seguintes trechos da mesma entrevista:

“Ainda que *contraditório* o texto legal e *contrário, em parte, à intenção do legislador*, aquelas duas condições (a do art. 1.º e a do parágrafo), já agora, na vigência de uma tal lei, não poderão ser atendidas sem que tal decisão fique sujeita à increpação de

ilegalidade, como bem frisou o prof. Julio Nogueira”. (os grifos são meus).

“Como decorrência do seu principal preceito, o do art. 1.º, *a lei não pode ser executada sem que se adotem totalmente as regras fixadas pelas Academias, inclusive o que diz respeito à acentuação*” (os grifos são meus).

“*A lei não pode ser cumprida, uma vez que ela contém disposições contraditórias*. Executada num sentido, noutro ficará desobedecida. E’ princípio elementar de lógica que uma coisa não pode ser e não ser, ao mesmo tempo”. (os grifos são meus).

“O cumprimento da lei nunca poderá ser o desrespeito formal a dispositivos da mesma lei, *fora do alcance de uma interpretação que os harmonize* com as disposições principais” (os grifos são meus).

“*A intenção* do governo não está bem expressa na lei atual. Essa *intenção* teria sido: ou de modificar o sistema ortográfico resultante do Acordo; ou de ratificá-lo mais uma vez. Na primeira hipótese uma nova lei precisaria dar ao art. 1.º do decreto-lei n. 292 uma redação compatível com os seus demais preceitos. Na segunda hipótese, deveriam ser revogados o parágrafo único desse artigo e ainda o art. 3.º, que fixam taxativamente disposições contrárias ao *prevalhecimento integral do Acordo de 1931*, que o art. 1.º confirma” (os grifos são meus).

Parece que não é preciso mais para demonstrar que, enquanto não vier uma nova lei sobre a matéria, há necessidade de uma interpretação “que harmonize os princípios contraditórios e, entre si, incompatíveis” do decreto-lei n. 292.

Essa interpretação está consubstanciada nas alíneas a, b e c do item 31 da exposição de motivos n. 1.208 com que o D.A.S.P., há cerca de três anos, procurou solucionar o assunto.

Enquanto a questão ortográfica, com a indispensável acentuação, for suscetível de dúvidas como as que veem ocorrendo, muito difícil será ministrar aos servidores do Estado, matriculados no Curso de Português e Redação Oficial da Divisão de Aperfeiçoamento do D.A.S.P., conhecimentos seguros sobre a maneira de grafar um sem número de palavras que hoje apresentam diversidade de fisionomias,